



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110575-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante RAQUEL MOREIRA CHICARELLI, é agravado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55407

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110575-70.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA

AGVTE.: RAQUEL MOREIRA CHICARELLI

AGVDO.: BANCO ORIGINAL S/A

INTDA.: CAVISTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Magistrado que indeferiu o pedido da executada/agravante de desbloqueio de valor penhorado via Sisbajud - Irrazoabilidade - Valor irrisório perante o valor da execução que deve mesmo ser liberado, nos moldes do disposto no art. 836, do Código de Processo Civil - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Raquel Moreira Chicarelli contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 83 e 90) que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Original S/A (Cédulas de Crédito Bancário – R\$ 638.003,05 em agosto/2023), indeferiu o pedido de desbloqueio de valor penhorado (R\$ 250,68), com pretensão de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso.

Sustenta a executada/agravante que a quantia bloqueada é proveniente de pagamento de pensão mensal alimentícia, no valor de R\$ 6.000,00, para custeio do filho menor especial e, portanto, impenhorável (art. 833, IV, do CPC). Sustenta que, em razão do montante ser inferior a 40 salários-mínimos, a pretensão de impenhorabilidade também está fundamentada no art. 833, X do CPC.

Não se desconhece que o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que: “São impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Todavia, esta Relatora adota o entendimento de que a leitura do art. 833, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma conjunta com outros fatores, como a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Conquanto o entendimento supra, não se pode afastar a análise pontual do caso concreto, inclusive se a adoção da medida excepcional terá o condão de conferir a efetividade ao feito executivo, bem como se não comprometerá substancialmente a renda auferida pelo devedor, de forma a preservar a subsistência própria e de sua família.

Na hipótese em testilha, observa-se que a constrição da quantia de R\$ 250,68, em comparação ao valor do crédito exequendo atualizado até agosto/2023 (R\$ 638.003,05), manifestamente não atende ao princípio da utilidade da execução, pois o montante representa aproximadamente 0,04% do total devido.

Convém assinalar que a constrição de quantia ínfima para saldar a dívida faz com que o processo de execução perca sua real finalidade, qual seja, a satisfação do credor, até porque o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836 do CPC).

Sobre o tema, confira-se o julgado a seguir de minha relatoria, ao analisar questão análoga aos presentes autos: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora – Impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 833, do NCPC – Demonstração de que o valor foi constrito em conta utilizada exclusivamente para recebimento de honorários médicos – A despeito da natureza alimentar e impenhorável que o legislador conferiu ao salário, tal circunstância não se presta a arrimo legal para o não pagamento de dívidas, de sorte a beneficiar devedores contumazes no descumprimento de suas obrigações – Valor bloqueado, contudo, que não atende à utilidade da execução – Valor ínfimo se comparado ao montante devido pela executada – Autorização de desbloqueio do referido valor - Recurso provido.”* (AI n. 2221947-68.2018.8.26.0000, j. 05.12.2018).

Ademais, essa constrição não deve servir apenas e tão somente para o singelo comprometimento do patrimônio do devedor, até porque, opera-se a execução pelo modo menos gravoso ao executado, incumbindo a ele indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da execução (art. 805 do CPC).

Dessa forma, não obstante maiores discussões sobre a impenhorabilidade da quantia, de rigor sua liberação (R\$ 250,68), devendo ser tomadas as medidas necessárias caso a transferência para conta judicial já tenha sido realizada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora